



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.138 - DF (2012/0100495-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SOBRADINHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da necessidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.138 - DF (2012/0100495-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil e incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 211 deste Superior Tribunal.

Inconformada, sustenta a agravante que *"(...) a matéria recursal, a despeito do entendimento contrário, envolve apenas questão de direito concernente a errônea aplicação de regra de experiência por parte do Tribunal a quo, com afronta aos artigos 131 e 335 do Código de Processo Civil, perfeitamente, adequadamente demonstrada pelo recorrente, ora agravante, não incidindo na espécie o óbice do enunciado sumular nº 7 dessa Alta Corte"* (e-STJ fl. 205).

Afirma, ainda, que *"(...) não restou satisfatoriamente fundamentado pelo v. acórdão recorrido a tese da contratação de duas demandas. Tampouco há no v. acórdão motivação razoável, mínima que seja, para justificar a opção de mandar restituir ao recorrido, ora agravado, metade dos honorários contratados de R\$ 20.000,00"* (e-STJ fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.138 - DF (2012/0100495-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, que,

“No caso em exame, trata-se de ação de rescisão de contrato, na qual vejo a necessidade de a demanda ser decidida de maneira uniforme para todos.

É que os contratos de sublocação e de locação fazem parte de uma operação denominada triangulação, em que a distribuidora de combustível e derivados aluga o imóvel de alguém e depois subloca este mesmo imóvel ao locador inicial, para que nele funcione um posto de seus serviços, com o fornecimento de produtos com exclusividade.

No caso dos autos, Marco Antônio Modesto (que pretende integrar a lide) alugou o imóvel à agravada, COSAN Combustíveis e Lubrificantes S/A (ESSO) e, na mesma data e pelo mesmo preço, esta sublocou o imóvel à agravada (Posto Sobradinho Ltda.), pessoa jurídica que pertence a Marco Antônio.

O Posto Sobradinho Ltda. está questionando todos os contratos em Juízo, e, tendo em vista a natureza das obrigações, notadamente a operação conhecida como 'triangulação', a sentença a ser proferida deverá ser uniforme para todos, sendo necessária a inclusão de Marco Antônio Modesto para integrar a lide” (e-STJ fl. 415).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e nos exatos termos das razões recursais.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

De fato, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 7/STJ.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Antes de se consumar a citação de litisconsorte necessário do réu, por determinação do juízo, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir, ainda que um dos litisconsortes já tenha ofertado contestação.

2. Cabe ao juiz, nessa situação, preservar o contraditório e garantir a reestabilização da demanda, permitindo que o réu adite sua defesa para adequá-la aos novos contornos da lide."

(REsp 804.255/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008)

"PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE IDENTIDADE DE PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DETERMINADA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO AFRONTA O DISPOSTO NOS ARTS. 264 E 295, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A EXIGÊNCIA DE EMENDA DA PEÇA EXORDIAL PARA O FIM DE ADAPTA-LA A UM DETERMINADO TIPO DE PROCEDIMENTO E AINDA PARA PROCEDER-SE A CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 21.356/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/1994, DJ 23/05/1994)

No que se refere à ofensa aos arts. 3º, c/c art. 267, do CPC, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A decisão agravada merece, portanto, ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0100495-8

AgRg no
AREsp 178.138 / DF

Números Origem: 163089620108070000 20100020163089 20100020163089AGS 20100110079740

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SOBRADINHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SOBRADINHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.